

PRC/2022/02

MINUTA DE TRANSAÇÃO

ARTIGO 27.º DA LEI N.º 19/2012 DE 8 DE MAIO

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

VISADAS DESTINATÁRIAS DA MINUTA DE TRANSAÇÃO

UNILABS DIAGNOSTICS AB

MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.

Índice

I. ENQUADRAMENTO PROCESSUAL.....	6
II. IDENTIFICAÇÃO DAS VISADAS DESTINATÁRIAS DA MINUTA DE TRANSAÇÃO.....	8
III. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS.....	10
IV. DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS	13
V. TERMOS DA TRANSAÇÃO	15
VI. DETERMINAÇÃO CONCRETA DA COIMA.....	16
VII. DECISÃO.....	18

A Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”),

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 08 de maio (doravante “Lei n.º 19/2012”, “Lei da Concorrência” ou “LdC”), e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), designadamente os regimes de dispensa ou redução da coima e de transação na fase de instrução, previstos nos artigos 27.º e 75.º e seguintes da LdC;

No processo de contraordenação registado sob o n.º **PRC/2022/02**, em que são visadas as sociedades (conjuntamente “visadas”):

- A. **AFFIDEA GROUP B.V.**, sociedade comercial holandesa, registada na Conservatória do Registo Comercial da Haia sob o número 27289621, com sede social em Zuid Hollandlaan 7, Spaces Rode, Olifant, 2596 AL, na Haia, Países Baixos (doravante, “**Affidea BV**”);
- B. **LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS FERNÃO MAGALHÃES, LDA.**, com o número único de pessoa coletiva 501164944 e sede social na Rua de Pádua Correia, n.º 375, 4400-238 Vila Nova de Gaia (doravante, “**Fernão Magalhães**”);
- C. **HORMOFUNCIONAL-CENTRO DE HORMONOLOGIA FUNCIONAL LDA.**, com o número único de pessoa coletiva 501317945 e sede social em Avenida Almirante Reis, n.º 65ª, Edifício A, Piso 0, 1150-011 Lisboa (“**Hormofuncional**”);
- D. **ALVES & DUARTE LDA.**, com número único de pessoa coletiva 501399127 e sede social na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 67, 2640-020 Alcobaca (“**Alves & Duarte**”);
- E. **SYNLAB AG**, sociedade alemã registada sob o número 984500883BA5AQ14C037 e sede social em Moosacher Straße 88, 80809, Munique, Alemanha (“**Synlab AG**”);
- F. **SYNLABHEALTH II, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500065012 e sede social na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75, piso 6, 1070-061, Lisboa (doravante, “**SYNLABHEALTH II**”);

- G. **SYNLABHEALTH ALGARVE, S.A.**, com o número de pessoa coletiva 501668462 e sede social na Rua Dom Jerónimo Osório, n.º 1, 1.º, 2.º, 8000 Faro (“**SYNLABHEALTH Algarve**”);
- H. **UNILABS DIAGNOSTICS AB**, sociedade registada na Suécia com o número 556722-5072 e sede social em Råsundavägen 12, 9 Tr, 169 67 Solna, Suécia (“**UNILABS DIAGNOSTICS AB**”);
- I. **MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500753296, com sede social na Rua do Campo Alegre, n.º 231, 5.º, sala 7, 4150-178, Porto (doravante, “**MLCT**”);
- J. **JOAQUIM CHAVES SAÚDE SGPS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 503904902 e sede social na Rua Aníbal Bettencourt, n.º 3, 2790-225 Carnaxide (“**Joaquim Chaves SGPS**”);
- K. **DR. JOAQUIM CHAVES LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500753636, com sede social na Rua Aníbal Bettencourt, 3, 2790-225, Carnaxide (doravante, “**Joaquim Chaves Lab**”);
- L. **WORKCELL- INVESTIMENTOS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 509263984 e sede social na Rua das Laranjeiras, n.º 175, Quinta da Marinha, 2750 Cascais (“**Workcell Investimentos**”);
- M. **CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL GERMANO DE SOUSA, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 508720311, com sede social na Rua Cupertino de Miranda, n.º 9, Lote 8, Pólo Tecnológico de Lisboa, 1600-513, Lisboa (doravante, “**CMLGS**”);
- N. **REDELAB – DIAGNÓSTICO CLÍNICO, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 508089891, com sede social na Rua Jorge Castilho, 1, 1900-272, Lisboa (doravante, “**Redelab Diagnóstico Clínico**”);
- O. **MARIA CELESTE FORMOSINHO FERNANDES LDA.**, com número único de pessoa coletiva 501331573 e sede social na Rua Egas Moniz, n.º 2-A, 1900 Lisboa (“**MCFF**”);
- P. **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. J. LEITÃO SANTOS, LDA.**, com número de pessoa coletiva 501786171 e sede social na Praça da Cova do Bicho, Lote 6, 1º, 2615-065 Alverca do Ribatejo (“**LAC Jorge Leitão**”);

- Q. **LABGEST SGPS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 504832425 e sede social na Avenida Marquês de Pombal, Lote 2 – 1.º, 2410-152 Leiria (“**Labgest**”);
- R. **LABETO – CENTRO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva **500609152**, com sede social na Avenida Marquês de Pombal, Lote 2, 1.º, 2410-152, Leiria (doravante, “**Labeto**”);
- S. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS CLÍNICOS.**, com o número de identificação fiscal 507364988, com sede social na Avenida do Forte nº 8, 1º, Fração K1, Edifício PUJOL, 2790-072, Carnaxide (doravante, “**ANL**”).

E, recebida e aceite a proposta de transação apresentada pela MLCT, procede à notificação da presente Minuta de Transação para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º da LdC, com os seguintes termos de facto e de direito:

I. ENQUADRAMENTO PROCESSUAL

1. Em 10.02.2022, a Affidea BV apresentou à AdC um pedido de dispensa ou redução da coima (“Requerimento Affidea”), relativo à alegada existência de um conjunto de práticas de cariz horizontal (cf. artigos 75.º e ss. da Lei n.º 19/2012), apresentando, posteriormente, em 31.03.2022, 07.06.2022, 28.07.2022 e 22.09.2023, quatro complementos ao requerimento inicial.
2. Em 24.02.2022, analisado o teor do Requerimento Affidea e dos elementos probatórios juntos ao mesmo, o conselho de administração da AdC entendeu existirem fundamentos suficientes para determinar a abertura de inquérito no âmbito do presente processo, com vista a investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9º da LdC e pelo artigo 101.º do TFUE (cf. n.º 2 do artigo 7, n.º 1 do artigo 8.º e artigo 17.º da LdC), determinando a sujeição do processo a segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência e do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”).
3. No âmbito da investigação desenvolvida na fase de inquérito, foram realizadas diversas diligências probatórias, nos termos do artigo 18.º da LdC, nomeadamente diligências de busca, exame, recolha e apreensão em instalações de empresas visadas, entre 08.03.2022 e 18.03.2022, bem como pedidos de elementos às visadas.
4. As diligências de investigação no âmbito do inquérito determinaram o alargamento do âmbito subjetivo do processo, às sociedades Affidea Group B.V., Laboratório de Análises Clínicas Fernão Magalhães, Lda., Alves & Duarte, Lda., Hormofuncional – Centro de Hormonologia Funcional, Lda., Unilabs Diagnostics A.B., SYNLAB A.G., SYNLABHEALTH Algarve, S.A., Joaquim Chaves Saúde, SGPS, S.A., Workcell-Investimentos, S.A., Labgest, SGPS, S.A. e Maria Celeste Formosinho Fernandes, Lda., passando estas entidades a assumir a qualidade de visadas (cf. Decisão do conselho de administração da AdC de 14.10.2022).
5. Posteriormente, o conselho de administração da AdC decidiu, em 11.11.2022, alargar novamente o inquérito à sociedade Laboratório de Análises Clínicas Dr. J. Leitão Santos, Lda.

6. Em 26.07.2022, a AdC procedeu à comunicação prevista no n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, solicitando à ERS a sua pronúncia sobre a factualidade que constitui objeto do processo, tendo a ERS remetido ao processo a sua pronúncia, por ofício datado de 19.08.2022.
7. Na sequência da apresentação, em 10.10.2022, de um pedido de marco (cf. n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento AdC n.º 1/2013), a MLCT apresentou também, em 26.10.2022, um pedido de dispensa ou redução da coima (“Pedido MLCT”), fornecendo, posteriormente, em 31.10.2022, um complemento ao pedido (“Complemento MLCT”).
8. Em 13.12.2022, a AdC encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma Nota de Ilícitude (“NI”), nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, dando início à fase de instrução, relativamente às visadas AFFIDEA BV, FERNÃO MAGALHÃES, HORMOFUNCIONAL, ALVES & DUARTE, SYNLAB AG, SYNLABHEALTH II, SYNLABHEALTH ALGARVE, JOAQUIM CHAVES SGPS, JOAQUIM CHAVES LAB, WORKCELL INVESTIMENTOS, CMLGS, UNILABS DIAGNOSTICS AB, MLCT, REDELAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO, MCFE, LAC JORGE LEITÃO, LABGEST, LABETO e ANL, procedendo ao levantamento do segredo de justiça por deixarem de se verificar os respetivos fundamentos.
9. Para efeitos do exercício dos direitos de defesa, a Autoridade fixou o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de receção da NI para, querendo, as visadas se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e no artigo 50.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, tendo o referido prazo sido prorrogado por duas vezes consecutivas, em 29.12.2022 e em 02.02.2023, por períodos adicionais de 15 (quinze) e 5 (cinco) dias úteis, beneficiando de igual forma todas as pessoas visadas.
10. Todas as visadas no processo, com exceção das visadas Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte, que não se pronunciaram, apresentaram a sua pronúncia sobre a NI entre 01.03.2023 e 02.03.2023.
11. Os resultados das diligências complementares de prova realizadas na fase de instrução encontram-se descritos no Relatório de Diligências Complementares de Prova, notificado a

todas as visadas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, através de ofícios de 01.06.2023, tendo sido fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para pronúncia sobre o mesmo.

12. Nos termos do artigo 18.º da LdC, a AdC dirigiu ainda, na fase de instrução, pedidos de elementos às visadas.
13. Em 27.11.2023, a MLCT submeteu à AdC uma proposta de transação, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da LdC.
14. Em 29.11.2023, a AdC procedeu à comunicação prevista no n.º 2 do artigo 35.º da LdC, solicitando à ERS parecer prévio à adoção de decisão, tendo a ERS remetido ao processo o referido parecer, por ofício datado de 06.12.2023¹.

II. IDENTIFICAÇÃO DAS VISADAS DESTINATÁRIAS DA MINUTA DE TRANSAÇÃO

15. Por referência ao Grupo Unilabs, as sociedades visadas neste processo são: Unilabs Diagnostics AB e MLCT (conjuntamente designadas “Unilabs”).
16. Estas sociedades integram o grupo multinacional Unilabs, que se dedica à prestação de um conjunto variado de serviços na área da saúde, designadamente serviços de diagnóstico e análises clínicas².
17. O Grupo Unilabs foi fundado em 1987, na Suíça, com três laboratórios de diagnóstico no setor da saúde, tendo, desde então, crescido mediante uma estratégia de aquisição de laboratórios parceiros por todo o continente europeu.
18. Está ativo, atualmente, em 14 países (Suíça, Portugal, Espanha, França, Suécia, Noruega, Finlândia, Dinamarca, Países Baixos, Reino Unido, Eslováquia, Chéquia, Perú e Emirados Árabes Unidos), com mais de 250 laboratórios e 150 centros de radiologia, realizando mais de 6.500 tipos diferentes de testes de diagnóstico.

¹ Cf. comunicação com a referência E-AdC/2023/7219.

² Cf. *site* do Grupo Unilabs em Portugal, acessível através do *link* <https://www.unilabs.pt/>.

19. O Grupo Unilabs opera em Portugal desde janeiro de 2006, tendo adquirido a maioria do capital social da MLCT e adotando uma estratégia de aquisição de laboratórios por todo o país, detendo atualmente cerca de 850 unidades de atendimento.
20. A Unilabs Diagnostics AB é uma sociedade comercial com sede na Suécia, detendo 100% do capital social da Unilabs – Laboratoire d’Analyses Médicales S.A. que, por sua vez, detém 90,1% do capital social da MLCT que, por sua vez, detém a maioria do capital social das sociedades do Grupo Unilabs ativas no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal, consolidando a Unilabs Diagnostics AB o volume de negócios do Grupo Unilabs.
21. As sociedades do Grupo Unilabs ativas no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2021 são: MLCT, Laboratório de Patologia Dr. Hilário Lima S.A., Coimbralab – Laboratório de Análises Clínicas Cruz de Celas Lda., Laboratório Análises Clínicas Tâmega Lda., Laboratório de Patologia Clínica do Pioledo S.A., Ilídio Joaquim Nunes de Oliveira & CA Lda., Cavadas Almeida & CA Lda., Labgard – Análises Clínicas Lda., BMAC – Clínica Laboratorial de Lisboa S.A. e Beiralab – Laboratórios da Casa de Saúde São Mateus S.A..
22. O objeto social da MLCT, pese embora nem todas estas atividades sejam operativas na prática, consiste na prestação de serviços de análises clínicas, importação, exportação e aluguer de materiais, reagentes, equipamentos e outros para laboratório, representações e a prestação de serviços a laboratórios ou outras empresas; na prestação de serviços médicos nas áreas de radiologia e radiologia de intervenção, bem como todos os métodos de diagnóstico pela imagem que utilizem sistemas computadorizados e atividade de saúde humana em geral, incluindo clínica em ambulatório; na prestação de serviços associados a cardiologia clínica e a prática de exames subsidiários e complementares, designadamente check-up cardiológico, podendo dedicar-se à prestação de quaisquer outros serviços médicos bem como à exploração de centros médicos e respetivas instalações; na prestação de serviços médicos, compra, venda e aluguer de equipamentos médicos e informáticos e consumíveis relacionados com os equipamentos referidos, podendo ainda prestar uma

variedade de atividades e serviços, nomeadamente as ligadas a organizações de manifestações económicas (feiras ou exposições, periódicas ou não) e organização de encontros sociais, científicos ou culturais (conferências, congressos, etc.), assim como o apoio necessário à organização destes eventos e ainda a verificação contabilística de documentos, a cedência de exploração, consultoria na área da saúde e gestão de serviços e o controlo de qualidade³.

23. De acordo com os dados reportados a abril de 2022, a visada MLCT é associada da ANL.
24. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a MLCT foi representada na Direção ANL.
25. O volume de negócios realizado pelas sociedades do Grupo Unilabs no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[70.000.000 – 80.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000], respetivamente, tendo o referido Grupo realizado um volume de negócios total em Portugal no ano de 2022 de €[200.000.000 – 300.000.000].

III. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

26. Os comportamentos ocorrem no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em Portugal.
27. As empresas visadas constituem laboratórios privados que se dedicam à prestação daquela atividade e que dispõem de capacidade de oferta distribuída por todo o território nacional, sendo associadas da ANL, a qual tem por objeto a representação e a promoção dos interesses empresariais dos seus associados no que se refere ao exercício da referida atividade.
28. O volume de negócios realizado pelas sociedades do Grupo Unilabs no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido

³ Cf. [Sabi - Relatório \(bvdinfo.com\)](http://bvdinfo.com).

entre 2016 e 2022 foi de €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[70.000.000 – 80.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000], respetivamente, tendo o referido Grupo realizado um volume de negócios total em Portugal no ano de 2022 de €[200.000.000 – 300.000.000].

29. Os comportamentos traduzem contactos regulares e sistemáticos entre a MLCT e as demais visadas, a pretexto do exercício do respetivo mandato na Direção da ANL e da atividade da associação, reportando-se à negociação com diferentes entidades públicas e privadas que recorrem ao setor privado para a aquisição de serviços de análises clínicas/patologia clínica no território nacional.
30. No âmbito da sua atividade, os laboratórios privados celebram convenções e protocolos com sistemas de saúde públicos e privados (seguradoras).
31. A ANL “[é] *uma associação de cariz empresarial, atualmente a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão das empresas que representa, abrangendo no entanto entre os seus associados toda a tipologia de laboratórios, desde as pequenas e médias empresas até às maiores empresas que existem em Portugal*”, tendo por objeto “*a representação, defesa e promoção dos interesses empresariais dos seus associados, os quais são constituídos por todas as pessoas singulares ou colectivas do sector privado que no território nacional exerçam actividades de análises clínicas/patologia clínica e de investigação biológica ou farmacêutica*”, que constituía o interlocutor setorial no período relevante.
32. No quadriénio 2014-2017, a MLCT esteve representada na Direção da ANL, a par dos grupos laboratoriais Joaquim Chaves, Synlab, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab.
33. No quadriénio 2018-2021, a MLCT esteve representada na Direção da ANL, a par dos grupos laboratoriais Joaquim Chaves, Synlab, Affidea, Beatriz Godinho, LAC Jorge Leitão e Germano de Sousa.

34. Ao longo do período relevante para o presente processo, com as nuances temporais incluídas na NI, a Direção da ANL constituía o interface setorial com as entidades públicas e privadas (seguradoras), transmitindo-lhes posições acordadas entre os laboratórios representados na sua Direção, no âmbito de negociações coletivas para o setor.
35. Neste contexto, a MLCT participou, com as demais empresas visadas, constituindo a ANL um *“elemento facilitador”* da articulação dos respetivos interesses, em comportamentos que se traduziram, no âmbito de negociações setoriais, em:
- a) Fixação de preços/outras condições de transação, boicote à prestação dos serviços e troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS;
 - b) Fixação de preços/outras condições de transação, boicote à prestação dos serviços e troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE, em particular no que se refere à análise à Vitamina D;
 - c) Fixação de preços/outras condições de transação, boicote à prestação dos serviços e troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas;
 - d) Fixação de preços/outras condições de transação, boicote à prestação dos serviços e troca de informação comercialmente sensível no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) convencionados com SNS/ADSE⁴;
 - e) Fixação de preços/outras condições de transação, repartição do mercado, boicote à prestação dos serviços e troca de informação comercialmente sensível no contexto do fornecimento de testes COVID (Trag) no âmbito do processo de testagem massiva em escolas/creches no período pandémico;

⁴ Em março de 2020, o preço convencionado com o SNS para a prestação de teste COVID (PCR) foi fixado em €87,95 e foi, posterior e progressivamente, atualizado para €65 em 25.09.2020, para €40 em 07.06.2021, para €45 em 01.07.2021 e para €30 em 01.03.2022.

- f) Fixação de preços/outras condições de transação, repartição do mercado e boicote à prestação dos serviços no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) protocolado com a Secretaria Regional da Saúde dos Açores (“SRSA”) para os passageiros que voaram do território continental para os Açores no período pandémico;
 - g) Fixação de preços/outras condições de transação e boicote à prestação dos serviços no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) protocolado com seguradoras privadas.
36. A MLCT esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, com as nuances temporais incluídas na NI, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022.
37. Não obstante, a MLCT manifestou a intenção de se distanciar dos comportamentos em que esteve envolvida no que se refere ao protocolo de testes COVID com seguradoras privadas e ao processo de testagem massiva, a partir de 11.11.2020 e 03.11.2021, respetivamente.
38. A partir do final de 2021, a MLCT implementou medidas abrangentes de *compliance*, incluindo formação na área da concorrência e introdução de um procedimento específico para atividades no âmbito de associações setoriais, incluindo avaliação e aprovação prévia, tendo, em particular, desde setembro de 2022, desenvolvido esforços no sentido de mitigar e descontinuar os comportamentos aqui descritos, procurando contribuir para promover a reforma de procedimentos no âmbito da ANL.

IV. DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS

39. Os comportamentos descritos na presente Minuta de Transação têm por objeto restringir a concorrência no mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012⁵ e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

⁵ Nos termos dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, a Lei n.º 19/2012 constitui o regime substantivo e processual aplicável.

40. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012⁶:

“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.

⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE: *“São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:*

a) Limitar de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.

41. No entendimento da AdC, os factos imputados à MLCT consubstanciam uma infração ao disposto do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, cometida de forma ilícita e dolosa, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou de justificação do facto.
42. A globalidade da prova junta aos autos atesta que os comportamentos consubstanciam, com as nuances materiais e temporais incluídas na NI, uma infração permanente, na medida em que revelam contactos regulares e sistemáticos entre os anos de 2016 a 2022, refletindo a prossecução de um objetivo comum transversal e a adoção do mesmo tipo de comportamento em várias circunstâncias negociais que se associam ao exercício de dois mandatos na Direção da ANL (2014-2017 e 2018-2021), tendo a MLCT estado envolvida nos mesmos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022.

V. TERMOS DA TRANSAÇÃO

43. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como a violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, constituem uma contraordenação punível com coima, nos termos da alínea *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, que não poderá exceder 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
44. Não obstante, ponderado o teor do requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado e da proposta de transação submetida, nos termos da qual **[CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da LdC]**, a AdC considera cumpridas as condições previstas nos artigos 78.º e 27.º da LdC, sendo, em consequência, aplicáveis as respetivas reduções da coima, que se somam, nos termos e para os efeitos do n.º 12 do artigo 27.º da LdC.
45. Considerando ainda que, em virtude da aplicação do regime estabelecido no artigo 27.º da LdC, a MLCT, única entidade com intervenção na factualidade em causa, procederá ao pagamento voluntário da coima aplicada, não haverá lugar à imputação à Unilabs

Diagnostics AB como responsável solidária, procedendo-se, em consequência, ao arquivamento do processo quanto a esta visada.

VI. DETERMINAÇÃO CONCRETA DA COIMA

46. Na determinação concreta da coima aplicável, atender-se-á aos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 complementados pela metodologia apresentada nas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.
47. Para efeitos do cálculo do montante de base da coima aplicável, a Autoridade considera o volume de negócios da empresa visada no mercado afetado, à luz dos princípios definidos nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas⁷.
48. Seguidamente, a Autoridade considera os critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar, nos termos dos parágrafos 24 a 26 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, que se fixa em 15%, em face da necessidade de assegurar, em termos de prevenção especial e geral, o caráter dissuasivo da coima a aplicar.
49. Por força do parágrafo 29 das referidas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, a AdC aplica um multiplicador correspondente à duração da respetiva participação na infração, de seis anos e meio.
50. Determinado o montante base da coima, a Autoridade terá novamente em consideração os critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da LdC, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

⁷ *Empresa visada* na aceção do n.º 2 do artigo 3.º da LdC, portanto, a AdC considera as vendas efetuadas por todas as entidades pertencentes a cada unidade económica ou grupo laboratorial visado no mercado afetado.

51. No presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes, tendo, ao invés, sido considerados fatores atenuantes, de 45%, em resultado da colaboração adicional especificamente prestada à AdC pela MLCT.
52. Não obstante a AdC poder aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar ao abrigo do parágrafo 35 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, a Autoridade não considera necessário proceder ao referido aumento, exclusivamente por referência às visadas destinatárias da presente Minuta de Transação.
53. Nos termos e para os efeitos do parágrafo 36 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, nos casos em que as visadas desenvolvam o essencial da sua atividade no mercado afetado, a AdC reduzirá o montante concreto das coimas com base no rácio entre o volume de negócios relacionado com a infração e o volume de negócios total em Portugal no ano de 2022. No caso das sociedades do Grupo Unilabs, o referido rácio traduz uma redução de 60%.
54. À coima assim determinada serão depois aplicadas as reduções relativas ao procedimento de transação e ao procedimento de redução da coima, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da LdC, que se fixam em 30% e 50%, respetivamente.

VII. DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a visada **MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.** praticou uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

Segundo

Conceder à visada **MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.**, atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, e especificamente, na alínea a) do n.º 2 da mesma disposição legal, uma redução de 50% da coima aplicável.

Terceiro

Aceitar, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da visada **MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.**, nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar para o efeito em €3.900.000 (três milhões e novecentos mil euros).

Quarto

Fixar, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, em 10 (dez) dias úteis o prazo para que a visada **MEDICINA LABORATORIAL – DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.** confirme, por escrito, que a presente Minuta de Transação reflete o teor da sua proposta, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação da coima aplicada, sob pena daquela ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 8 do referido artigo.

Quinto

Advertir a visada, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, que a presente Minuta de Transação se convola em decisão condenatória definitiva com a confirmação

da mesma pela visada e o pagamento da primeira prestação da coima aplicada, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos da Lei n.º 19/2012.

Sexto

Proceder ao arquivamento do PRC/2022/02 quanto à visada **UNILABS DIAGNOSTICS AB**, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012.

Sétimo

Autorizar o pagamento da coima aplicada à **MEDICINA LABORATORIAL–DOUTOR CARLOS DA SILVA TORRES, S.A.** em 24 (vinte e quatro) prestações sem juros ou custos adicionais, sendo a primeira prestação, no valor de €5.000 (cinco mil euros), devida na data da confirmação da Minuta de Transação, e as 22 (vinte e duas) prestações subsequentes, no valor de €169.348 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito euros), bem como a última prestação, correspondente à vigésima quarta prestação, no valor de €169.344 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro euros), devidas até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente à data do pagamento da primeira prestação, implicando a falta de pagamento tempestivo de uma prestação o imediato e automático vencimento de todas as demais.

Lisboa, 11 de dezembro de 2023

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,